



## **DESPACHO IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2023**

Trata-se de análise de impugnação, por e-mail no dia 05/07/2023, questionadora nos termos do edital, tempestivamente pela Empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa Jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, onde alega:

**1 - INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL E LIMITAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA;**

**2 - INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO DIVERGENTE NO EDITAL E NO PORTAL BNC.**

Pedindo portanto:

- a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Inicialmente, cumpre informar que o Município dos Palmares pautas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos**



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso vertente, não prospera o entendimento da recorrente no tocante ao primeiro item 1 - INDEVIDA **INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL E LIMITAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA**, mencionada pela empresa. Pois o Próprio Tribunal de Contas já é Pacífico no tocante a limitação a Taxa de Credenciamento no Estado de Pernambuco Mediante aos Acordos : **Acórdãos TCE nºs 1.327/2018 e 1.788/2021, ambos da 2ª Câmara deste Tribunal**. Bem como Também o Acórdão ACÓRDÃO Nº 491 / 2022 DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022 - TCE/PE:



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2. Sem a caracterização do  
fumus boni iuris e do periculum  
in mora o pedido de medida  
cautelar não pode prosperar.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 12/04/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100058-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida  
Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Ibirimir

**INTERESSADOS:**

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 491 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. INE-  
XISTÊNCIA, AO MESMO  
TEMPO, DE FUMUS BONI  
IURIS E PERICULUM IN  
MORA.

1. Processo licitatório com  
exigências editalícias no  
tocante à fixação de taxa de  
cobrança entre a Contratada e  
suas Credenciadas em cinco  
por cento (5%), bem como a  
previsão de limitação do fatu-  
ramento pelo preço MÍNIMO  
da tabela da ANP, em con-  
sonância com os Acórdãos  
T.C. nº 1.327/2018 - 2ª  
Câmara, nº 1350/2019 -  
Primeira Câmara e o mais  
recente nº 1788/2021 -  
Segunda Câmara.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 22100058-6, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** as alegações da empresa PRIME CON-  
SULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e os  
termos da manifestação prévia da Prefeitura de Ibirimir  
(doc. 09);

**Considerando** o Parecer Técnico da Gerência de  
Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal  
(doc. 14), o qual se acolhe integralmente;

**Considerando** que as exigências editalícias no tocante à  
fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas  
Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a pre-  
visão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da  
tabela da ANP, encontram-se em completo afinamento  
com os Acórdãos T.C. nº 1.327/2018 - 2ª Câmara, nº  
1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente nº 1788  
/2021 - Segunda Câmara;

**Considerando** que, em juízo de cognição sumária, não  
estão presentes os requisitos para concessão de medida  
acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in  
mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que indeferiu a  
medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO  
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158944-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022**

Ainda cumpre-se esclarecer que no Processo (PROCESSO TCE-PE Nº 22100734-9) na 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2022. Tendo como UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares/PE. e Tendo como



Peticionaria a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Tendo o seguinte como pedido de Medida Cautelar:

*Registro, de proêmio, que a peticionária se insurge contra a limitação da taxa de credenciamento nos termos estabelecidos no item 3.3 do edital, que dispõe:*

*3.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 1,96% (cinco por cento).*

...

*Presentes durante o julgamento do processo:*

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR , relator do

processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas:  
GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco discorreu:

*Observo, no ponto, que a limitação da taxa de credenciamento a ser cobrada da rede credenciada encontra respaldo em decisões desta Corte, em especial no entendimento esposado nos Acórdãos TCE nº 1.327/2018 e 1.788/2021, ambos da 2ª Câmara deste Tribunal.*





Se a Empresa puder observar as contratações para gerenciamento, seja manutenção de veículos, seja combustível, ou material de construção, notará que em Pernambuco os editais fixam as taxas administrativas em virtude da Permissão Legal definidas nos acordos emitidos e já mencionados anteriormente, pelo TCE/PE:

PA = TA + TC  
Onde: PA = PERCENTUAL ADMINISTRATIVO  
TA = TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA AO CONTRATANTE  
TC = TAXA MÁXIMA COBRADA AOS CREDENCIADOS

- 8.2. Será admitida uma taxa administrativa (TA), ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 1 % (um por cento).
- 8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento (TC), ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 2,5 % (dois e meio por cento).
- 8.4. A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a obrigação de pagamento da contratada aos credenciados. Excetua-se da presente definição, eventuais taxas de adiantamento de pagamento pactuadas entre o credenciado e a contratada, quando inferiores aos 30 (trinta) dias após a execução da prestação de serviços.
- 8.5. As TC's e TA's devem respeitar os limites definidos no termo de referência (TC Máximo de 2,5% e TA Máximo de 1%);
- 8.6. Não será admitido percentual administrativo (PA) superior a 3,5%.

## EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2023 - Município de Goiana/PE;



MUNICÍPIO DE GARANHUNS

- 1.2 A despesa com a execução do objeto desta licitação, Valor Anual Referencial Máximo (VAR), é estimada em R\$ 10.515.928,09 (dez milhões, quinhentos e quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e nove centavos), assim distribuídos:

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL PADRÃO (VAP)	TC (%)	VALOR ANUALBASE VAB= VAP/(1+TC/100)	PA (%)	VALOR ANUAL REFERENCIAL MÁXIMO (VAR) = VAB*(1+PA/100)
1	ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	R\$ 7.111.516,02	7	R\$ 6.646.276,65	10	R\$ 7.310.904,32
2	GERENCIAMENTO DA MANUTENCAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS.	R\$ 3.117.614,03	7	R\$ 2.913.657,97	10	R\$ 3.205.023,77
VALOR MÁXIMO REFERENCIAL						R\$ 10.515.928,09

- 1.3 Em atendimento ao Acórdão TCE/PE nº1327/18, para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo (PA) ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa de administração cobrada ao contratante (TA) com a taxa máxima cobrada aos credenciados (TC).

- 1.3.1 O percentual administrativo (PA) será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PA = TA + TC$$

Onde: As taxas máximas cobradas aos credenciados (TC) e Taxa administrativa cobrada ao contratante (TA) devem respeitar os limites definidos no termo de referência (TC Máximo de 7% e TA Máximo de 3%) por ITEM;



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 021/2023 PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2023 -  
Município de Garanhuns/PE.

EFISCO 493760-0 - GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS						
Descrição	Quantitativo mensal	Valor unitário	Valor mensal máximo	Taxa administrativa	Taxa total de credenciamento	Valor mensal máximo
PEÇAS 493762-7	48	R\$ 363,64	R\$ 17.454,72	0,33%	5,06%	R\$ 18.395,53
MÃO DE	48	R\$ 110,52	R\$ 5.304,96			R\$ 5.590,90

2



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 25/2023 PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 04/2023 -  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Diante ao Exposto fica evidente que A administração pode estabelecer e fixar taxas de credenciamento e Com relação ao Segundo Ponto indicado na Impugnação:

**Verifica-se que o valor descrito no portal de disputa considera a taxa de credenciamento, taxa esta que decorre da relação privada entre a gerenciadora contratada e a rede de estabelecimentos conveniados, em nada se misturando com o valor estimado para o consumo da contratação.**

**Dessa forma, a impugnante entende indispensável a correção do portal de disputa BNC, a fim de fixar o real valor estimado da contratação, notadamente, para evitar que haja prejuízo às licitantes quando da elaboração de suas respectivas propostas.**



Em virtude de ser visivelmente legal a fixação de Taxas para o objeto especifico, em nada macula o processo, alem de que foi devidamente informado no Edital no Subitem:

3.8 Considerando que o sistema eletrônico licitações apenas admite a inserção de valores em reais (R\$), OS LICITANTES DEVERÃO APLICAR O VALOR DA SUA TAXA ADMINISTRATIVA + TAXA DE CREDENCIAMENTO SOBRE O VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO DE R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil).

Ou seja, ao aplicarmos a porcentagem fixada do edital somada ao valor global da Licitação, temos o valor R\$ 809.040,00.

Frisa-se que, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93 ressalva a liberdade para Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a **discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.**

Vejamos o entendimento do Mestre e ilustre Professor Hely Lopes Meireles,<sup>1</sup> credita-se a expressão que melhor sintetiza o Princípio da Legalidade para a Administração Pública, onde ele diz que “(...) **enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite**”.

Assim, o Município dos Palmares, quando deflagrou certame na Modalidade Pregão Eletrônico, seguiu todas as regras previstas na Lei de Licitações e Contratos – 8.666 e suas alterações, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019.

**É claro que, a Administração Municipal está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática dos atos.**

Neste esteio, cumpre observar que o Município dos Palmares sempre buscará ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração,** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.



probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nas licitações, o motivo principal pelo qual se exige o tratamento isonômico é a ampliação da disputa. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“a isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.”

**DESTA FORMA, RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM PROCURADO, POR INTERMÉDIO DESSAS FERRAMENTAS, AVALIAR AS CONDIÇÕES DE FAZER DAS EMPRESAS EM FACE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE VIER A ASSUMIR E ASSEGURAR-LHE SUCESSO NA CONTRATAÇÃO.**

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado a dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A INSTITUIÇÃO E ASSEGURAR AOS POSSÍVEIS INTERESSADOS TRATAMENTO ISONÔMICO.**

Em por fim, visto que a impugnação realmente não apresentou o fato que culminasse a reforma do edital, ao qual alteraria a Taxa fixada, além do fato não ter motivação para alteração das respectivas alegações. informo a esse impugnante que a impugnação foi analisada e conhecida, **PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e permanecendo inalterado Edital, a data e horário de abertura da licitação.

Palmares/PE, Sexta-feira, 07 de julho de 2023.

***Diego da Silva e Pereiral Gomes***  
***Pregoeiro***

***Prefeitura Municipal dos Palmares***